



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.628 - DE 02/07/1985

-Dá nova redação à Lei nº 1.279, de 13-12-1.976

-0000000-

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lei nº 1.279, de 13 de dezembro de 1976, alterada pela lei 1354, de 22 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O funcionário Público do Município de Leme, sujeito ao regime da lei 1113, de 18 de fevereiro de 1972, que contar com mais de 2 (dois) anos de exercício, se em cargo de provimento efetivo, ou mais de 5 (cinco) anos de exercício, se em cargo de provimento em comissão, terá incorporado ao seu tempo de serviço, para todos os fins, exceto para obtenção da vantagem prevista pelo artigo 137 da citada lei 1113, o tempo de serviço prestado em atividades que o definiram ou definam como contribuinte, obrigatório ou facultativo, do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Artigo 2º - As vantagens advindas da incorporação prevista pelo artigo anterior, serão deferidas a partir da data do pedido de incorporação, desde que o mesmo venha a ser deferido, sendo que, para os pedidos anteriores à presente lei, à partir da data de sua promulgação.

Parágrafo Único - Para o deferimento do pedido de incorporação, o funcionário deverá comprovar a prestação do serviço relativo ao tempo que pretende incorporar, comprovação essa que fará através de prova documental ou testemunhal, sendo que esta será colhida em processo judicial de justificação.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação municipal, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro;

II - é vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado com o sujeito ao regime da Lei nº 1113/72;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

F1.02

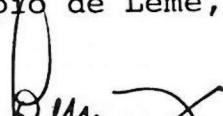
III - não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria por outro sistema.

Artigo 4º - Ultrapassando a soma dos tempos de serviço os limites previstos, pela lei 1113/72, para aposentadoria por tempo de serviço, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

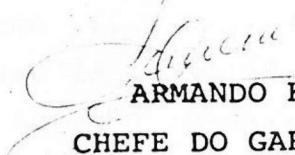
Artigo 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas."

Artigo 2º - Este lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, em 02 de julho de 1985.

  
ORLANDO LEME FRANCO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 02 de julho de 1985.

  
ARMANDO KOCH  
CHEFE DO GABINETE

AK/jmm